



GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL SILVIO LINHARES, PMDB

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 20/05/99

PL 424 /99

**PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)**

Flamora Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relacionados com o tema Direitos Humanos, nos currículos escolares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Art. 1º Ficam as unidades da rede oficial de ensino fundamental e médio do distrito federal, obrigados a incluir nos currículos escolares, conteúdos relacionados com o tema Direitos Humanos.

§ 1º - Sem prejuízo de outros temas de interesse da comunidade, deverão ser abordados os seguintes conteúdos;

I - Declaração dos direitos do Homem, da ONU;

II - Direitos e garantias fundamentais segundo a constituição federal e nos fundamentos da organização dos poderes, e do Distrito Federal, dispostos no Título I, artigos: 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da lei orgânica do Distrito Federal.

III - Declaração dos direitos da criança;

IV - Estatuto da criança e do adolescente;

V - Direitos dos índios e das minorias;

VI - Direitos sociais;

PROJECULO LEGISLATIVO
pl n.º 424 / 1999
Fls. n.º 01 *Luiza*

§ 2º - O aprofundamento e a exploração desses temas deverão permear diversas disciplinas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, ajustando-se à idade do estudante e ao nível de aprendizado.

Art. 2º As escolas organizarão projetos interdisciplinares e interescolares relativos aos direitos humanos envolvendo a comunidade, os quais serão realizados pelo menos uma vez por semestre.

0003 19/05/99 PM 3:12



Art. 3º Cabe à Secretaria de Educação do Distrito Federal, assegurar condições de formação e atualização de professores, bem como garantir a veiculação de informação que subsidiem o desenvolvimento dos projetos escolares previsto nesta lei.

Art. 4º A Secretaria de Educação do Distrito Federal, fará realizar anualmente a semana dos direitos humanos, em parceria com as escolas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

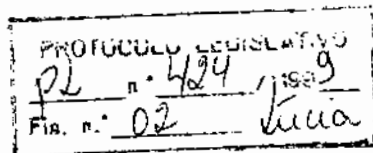
JUSTIFICAÇÃO

A insensibilidade em face do homem, o que lhe permite matar por matar, sem a menor capacidade de conter a monstruosidade de seu ato, é porque chegamos a um nível intolerável de insensibilidade moral.

As monstruosidades se sucedem nas páginas dos jornais ou nas reportagens televisivas com tal freqüência que, parece, acostumamo-nos a elas, e por ação ou omissão, estamos comprometidos com elas, somos parte delas.

O impacto dos acontecimentos recentes pede que façamos alguma coisa, por isso, na expectativa de atingir de imediato a juventude, na busca de levantar os problemas humanos e éticos, que se manifestaram na crise evidente para uma restauração efetiva da sensibilidade moral de nossa cidade, propomos por este projeto de lei, que se introduzam nos currículos de nossas escolas conteúdos temáticos diretamente comprometidos com os direitos humanos.

Não se trata de uma disciplina curricular, trata-se de um esforço concreto para levar nossa juventude a conhecer, na prática escolar coletiva, o sentido moral da vida e a razão de ser da dignidade da pessoa humana, com vistas a uma renovação geral de nossa convivência.




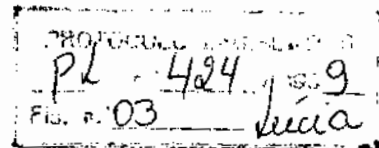


Renovar a nossa juventude no plano de sua formação moral, enfrentando, pela discussão e pela reflexão, temas relevantes em torno do homem, presente em todas as épocas e tradições culturais, será o começo, pela escola, de uma renovação de toda nossa sociedade.

Por tudo isso, conclamo os nobres pares para a aprovação desta proposição, que antes de tudo é um apelo ao resgate da moral e bons costumes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL



TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, rege-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

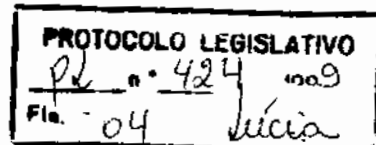
Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

- I - a preservação de sua autonomia como unidade federativa;
- II - a plena cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

- I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;



II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

VIII - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.

Art. 4º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

